



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL*** ***Estado do Rio de Janeiro***

**LEI N.º 166, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.**

***Ementa:*** *autoriza a desafetação e a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e conceder o direito real de uso sobre área de terras pertencentes ao Município, localizados entre a Rua 1 e a Estrada de Ferro Central do Brasil no bairro Jardim das Acácias.

**§ 1.º** – A área de que trata este artigo, medindo 11.734,068 m<sup>2</sup>, encontra-se parcelada em 31 (trinta e um) lotes, cujas dimensões e confrontações constam do levantamento topográfico e do memorial descritivo em anexo e que se tornam partes integrantes da presente lei.

**§ 2.º** - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei tem por finalidade a implantação de um Programa Habitacional de interesse social, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Ação Social, nos termos do art. 8.º, inciso I, alínea f da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2.º** - Os concessionários do direito real de uso sobre os referidos lotes, selecionados de acordo com critérios de hipossuficiência econômica, sendo lhes vedado alienar, locar ou ceder os mesmos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sem a expressa autorização do Município concedente, bem como dar destinação diversa a de sede do domicílio familiar.

**Art. 3.º** - A concessão do direito real de uso de que trata esta lei far-se-á nos termos do instrumento particular em anexo, que se torna parte integrante da presente lei.

**Art. 4.º** - Na hipótese de descumprimento das condições definidas no contrato de concessão do direito real de uso, o Município concedente poderá, a



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL*** ***Estado do Rio de Janeiro***

qualquer tempo, independentemente de notificação prévia, promover a retomada do imóvel e a desocupação do mesmo, facultando-se-lhe outorgar a terceiros o direito de uso sobre o respectivo lote.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão de Promoção Social, fiscalizará periodicamente a observância das condições de utilização dos imóveis objetos da concessão do direito real de uso.

**Art. 6.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

